

eTCM nº 016240/2021

Senhor Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo

Trata-se do Memorando Ouvidoria nº 078/2021 (Documento 01), de 27/10/2021, que versa sobre representação de suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G¹ (Documento 02), cujo objeto é o *registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde* (Documento 04).

Em apertada síntese, aduziu a Representante que: **(i)** existem 03 (três) fabricantes de equipamentos para dar banho de leito no mercado nacional: a própria, a Xray e a Gade Hospitalar; **(ii)** dentre elas, a empresa Gade Hospitalar, detentora da marca de equipamento “Flexcare”, seria a única do mercado a fabricar equipamentos para banho que utilizam produtos químicos de alto custo para realizar banho de leito, custos esses que permitiriam à Prefeitura adquirir equipamentos de banho de leito sem necessidade de usar produtos químicos; **(iii)** não impugnou o Edital pois nele consta que a aquisição se trataria apenas de “sabonete líquido”, afirmando que “parece ser uma enorme

¹ SEI 6018.2021/0049648-6.

cortina de fumaça para direcionar 48 equipamentos para dar banho de leito em pacientes acamados com preços superfaturados”; **(iv)** não foi consultada pela SMS para participar do processo licitatório em fase orçamentária; **(v)** há no processo administrativo a presença de propostas supostamente fantasmas de cobertura para elaboração de valor estimado; **(vi)** as empresas participantes Norince, Flexcare e Gade não possuem registro na ANVISA, conforme exigido para esse tipo de produto; e, enfim, **(vii)** é fabricante do mesmo equipamento objeto do Pregão em tela, com o custo de R\$ 0,04 (quatro centavos)/banho e sem a necessidade de utilização de produtos químicos.

Em atenção ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Documento 13), foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde (Documento 14) e ao Pregoeiro responsável (Documento 15).

Por intermédio do Ofício nº 160 SMS G DAOC 2022/2022/2022 (Documento 20), a Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo da Secretaria Municipal de Saúde reportou às informações e documentos obtidos pela 1ª Comissão Permanente de Licitação – 1 – SMS/CG/CPL -1 e pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde – SMS/CATS, entre os quais consta o Parecer SMS/AJ nº 055592580 (fls. 11/15).

No Relatório Conclusivo de Representação (Documento 23), a Coordenadoria IV da Subsecretaria de Fiscalização e Controle do TCMSP concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de Relatório Conclusivo, registramos, inicialmente, que houve superveniente **perda de objeto** da Representação interposta, devido à publicação, no DOC de 12.02.22, p. 139, do despacho declarando revogado o Pregão Eletrônico nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 para análise de alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente a possibilidade das mesmas apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no Pregão em comento.

Da análise de mérito efetuada, concluímos pela **parcial procedência** da Representação analisada, sendo:

- ☐ **Procedentes** os itens **2.2²** e **2.3³**;
- ☐ **Improcedente** o item **2.4⁴**;
- ☐ **Prejudicado** o item **2.1⁵**, diante da ausência de documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade, quanto às alegações de direcionamento do processo licitatório, conluio e superfaturamento, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do TCM.

Quanto aos itens **2.2** e **2.3**, nota-se que há encaminhamentos internos da Origem visando sanar os aspectos procedentes na futura licitação a ser realizada, cabendo à SMS assegurar-se de que a pesquisa de preço que instruirá o processo administrativo da licitação a ser futuramente realizada seja ampla e reflita os valores praticados, nos termos do art. 4º do DM nº 44.279/03¹⁵ e DM nº 56.818/16 (item **2.2**), e instruir o processo licitatório

2 “2.2. Falha na pesquisa de mercado (fl. 03, peça 02)”

3 “2.3. Restrição à competitividade pelo não parcelamento do objeto (fls. 08/09, peça 02)”

4 “2.4. Inexistência do Registro na ANVISA obrigatório para produto que fica diretamente em contato com o paciente (fl. 08, peça 02)”

5 “2.1. Fraude no processo licitatório e superfaturamento (fls. 02/03, peça 02)”

da licitação a ser realizada com justificativa que embase técnica e economicamente a decisão a ser adotada em relação ao parcelamento de objeto (item 2.3).

Por fim, considerando que o objeto da denúncia constitui matéria de alçada deste Tribunal, propomos a autuação do presente.

Na sequência, foi expedido ofício à SMS (Documento 25), que juntou resposta (Documento 29).

Em relação ao acrescido, manifestou-se a C-IV da seguinte forma (Documento 33):

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo à peça 23, registrando, inicialmente, que houve superveniente **perda de objeto** da Representação interposta, devido à publicação, no DOC de 12.02.22, p. 139, do despacho declarando revogado o Pregão Eletrônico nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 para análise de alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente à possibilidade de apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no Pregão em comento.

Quanto aos itens 2.2 e 2.3, nota-se que a SMS manifestou pela ciência do relatório conclusivo, visando sanar os aspectos procedentes na futura licitação a ser realizada, no sentido de assegurar que a pesquisa de preços que instruirá o processo administrativo da licitação a ser futuramente realizada seja ampla e reflita os valores praticados, nos termos do art. 4º do DM nº 44.279/0315 e DM nº 56.818/16 (item 2.2), e de instruir o processo licitatório da licitação a ser realizada com justificativa que embase técnica e economicamente a decisão a ser adotada em relação ao parcelamento de objeto (item 2.3).

Em consulta ao SEI nº 6018.2021/0049648-6, verifica-se que o processo licitatório foi encerrado, e aberto um novo sob o número 6018.2022/0034617-6, ainda em fase preparatória. [...]

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator
(Documento 34), vieram os autos para *manifestação* da AJCE.

É o relatório.

Opino.

1. Circunscrito aos aspectos jurídicos e observando-se o resultado da fiscalização no Relatório Conclusivo (Documento 23), assim como da posterior Manifestação da C-IV (Documento 33), após as respostas da Secretaria Municipal de Saúde (Documento 29), em atenção ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CRFB de 1988), tem-se o seguinte:

2. Preliminarmente, ora acompanho o entendimento da Especializada do TCMSP, no sentido da **perda superveniente do objeto da Representação**, devido à publicação, no D.O.C. de 12/02/2022, p. 129, do despacho que revoga o PE nº 712/2021, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, para análise de alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente à possibilidade de apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no Pregão em comento (Documentos 23 e 33).

3. No mérito, de igual modo acompanho a conclusão pela **parcial procedência da Representação**, por seus próprios fundamentos: *improcedência* do Item **2.4**; *procedência* dos Itens **2.2** e **2.3**, em relação aos quais a SMS noticiou providências quanto à futura licitação, em especial quanto à pesquisa de preço e a justificativa que embase técnica e economicamente a decisão relativa ao parcelamento do objeto; *prejudicado* o Item **2.1**, por não preenchimento do requisito previsto no art. 55, III, do RITCMSP.

4. Por último, destaco a evidência de auditoria de que, em consulta ao SEI nº 6018.2021/0049648-6, verificou-se que o processo licitatório correspondente foi encerrado, sendo aberto um novo, sob o número 6018.2022/0034617-6, ainda em fase preparatória.

5. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____.

Daniel Régis e Silva
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 384.543

DRS.